
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Fevereiro 2018

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Exequibilidade de Mútuo Nulo por Vício de Forma
 - Processo Penal – Pena de Multa – Irrecorribilidade
 - Insolvência – Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas
2. Civil e Comercial
 - Prestação de Garantia - Justificado Interesse Próprio
 - Nulidade de Cláusula Penal - Regime das Cláusulas Contratuais Gerais
3. Financeiro
 - Critérios para a Ponderação do Impacto na Solvabilidade dos Consumidores de Aumentos do Indexante Aplicável
 - Mensuração de Perdas de Crédito Esperadas no Contexto da Norma Internacional de Relato Financeiro 9: Critérios de Referência
 - Orientações da EBA em Matéria de Governo Interno das Instituições
 - Orientações da EBA em Matéria de Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos Sociais e dos Titulares de Funções Essenciais
 - Alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de Agosto
 - Regime Sancionatório do Financiamento Colaborativo
4. Público
 - Renegociação da Subconcessão da Autoestrada Transmontana
 - Alteração da Localização da Zona Piloto do Projeto *Windfloat Atlantic*
 - Gestão do Portal BASE
5. Fiscal
 - IRS e IRC – Obrigação de os Sujeitos Passivos Manterem um Dossier Fiscal
 - Mecanismo de Troca Automática de Informações Financeiras no Domínio da Fiscalidade
 - IRS – Residentes Não Habituais

6. Concorrência

- Aquisição da *Scripps* pela *Discovery* – Aprovação pela CE com Compromissos
- CE Sancionou Empresas de Transporte Marítimo de Automóveis e Fornecedores de Peças Automóveis por Participação em Três Cartéis

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

EXEQUIBILIDADE DE MÚTUA NULO POR VÍCIO DE FORMA

Acórdão n.º 3/2018 (DR 35, Série I, de 19 de fevereiro de 2018) - STJ

No presente acórdão, STJ foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se um contrato de mútua inválido por falta de forma constituía título executivo para efeitos de restituição do capital em dívida.

No entender do STJ, o contrato viciado constitui título executivo quanto à obrigação de restituir o que houver sido prestado ao abrigo desse mesmo contrato, ou seja, o capital mutuado. Apesar do vício de forma, o título permite determinar com elevada segurança o âmbito da obrigação de restituir, quanto ao seu objeto, qualidade e quantidade. Além disso, seria contrário ao princípio da economia e celeridade processuais obrigar à propositura de uma ação declarativa de condenação a fim de obter título executivo contra o mutuário.

Diversamente, o contrato viciado não constitui título executivo quanto aos juros nele estipulados, uma vez que é nulo.

Assim sendo, o STJ uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: “o documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútua nula por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado”.

PROCESSO PENAL – PENA DE MULTA – IRRECORRIBILIDADE

Acórdão TC n.º 672/2017 (DR 33, SÉRIE II, de 15 de fevereiro de 2018)

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, que determina a irrecorribilidade dos acórdãos do Tribunal da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condenem os arguidos em pena não privativa da liberdade (*pena de multa alternativa*) ou em pena de prisão não superior a 5 anos.

Em acórdão anterior (Acórdão n.º 429/2016), o plenário do TC tinha julgado a norma inconstitucional quando estivesse em causa a aplicação de pena de prisão não superior a 5 anos. Nesse acórdão, o TC sublinhou que, sempre que a uma absolvição em primeira instância se seguisse uma condenação em segunda instância, surgia uma parte da decisão integralmente nova, designadamente a parte relativa à determinação das consequências jurídicas do crime e da pena concreta a aplicar, a qual tinha de ser suscetível de recurso.

Diversamente, no presente acórdão, estava em causa a aplicação de pena não-privativa da liberdade (*pena de multa alternativa*) pelo Tribunal da Relação, após absolvição pelo tribunal de primeira instância.

O TC considerou que a aplicação de pena não-privativa da liberdade não era equiparável à aplicação de pena de prisão efetiva. Em primeiro lugar, porque a gravidade das penas não é comparável. Em segundo lugar, porque a condenação em pena de prisão efetiva implica uma multiplicidade de juízos por parte do tribunal (v.g. a decisão de afastar a pena de multa alternativa, a determinação da medida da pena de prisão, a opção de não substituir a pena de prisão por uma das penas de substituição) cuja revisão por um tribunal superior pode implicar o afastamento da pena de privação da liberdade. Pelo contrário, tratando-se de uma pena de multa, o que está em causa não é tanto a escolha do tipo de pena (uma vez que a pena de multa é, de todas, a menos gravosa), mas fundamentalmente o quantitativo da mesma (v.g., número de dias de multa e taxa diária). Neste tipo de casos (e, sobretudo, estando em causa a mesma matéria de facto que foi dada como provada pelo tribunal de primeira instância), o grau de compressão dos direitos do arguido é menor, razão pela qual o legislador pode restringir o direito ao recurso.

Por todo o exposto, o TC não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, de acordo com a qual não é passível de recurso o acórdão da Relação que, perante absolvição ocorrida em 1ª instância, condene o arguido em pena de multa alternativa, atentando, no âmbito do estabelecimento das consequências jurídicas do crime subjacente a tal condenação, apenas nos factos tidos por demonstrados na sentença absolutória.

INSOLVÊNCIA – ESTATUTO DO MEDIADOR DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro (DR 38, Série I, de 22 de fevereiro de 2018)

A Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro, estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas, o qual tem como função prestar assistência a uma empresa devedora que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência.

A Lei n.º 6/2018 entrou em vigor no dia 23 de fevereiro de 2018.

2. Civil e Comercial

PRESTAÇÃO DE GARANTIA - JUSTIFICADO INTERESSE PRÓPRIO

Acórdão de 16 de novembro de 2017 (Processo n.º 1721/14.6T8VNG-E.P1.S1) - STJ

No caso em apreço, foi submetida à apreciação do STJ a eventual incompatibilidade com o artigo 6.º do CSC da constituição de duas hipotecas sobre bens de uma sociedade a favor de terceiros.

Com efeito, no caso decidendo o banco mutuante havia intentado ação de verificação ulterior de créditos contra uma sociedade comercial, pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito garantido por hipoteca sobre dois imóveis entretanto apreendidos à ordem do processo de insolvência.

Importa ter em conta que a sociedade garante declarou nas escrituras públicas celebradas para efeitos da prestação das garantias que *“tendo em vista que parte do empréstimo que se vai efectuar ao sócio CC e DD, é também para liquidação de responsabilidades assumidas pela sociedade que representam e que o referido CC é o sócio maioritário, verificando-se assim interesse justificado no acto a praticar e, como tal, cumprido o pressuposto da segunda parte do número três do artigo sexto do Código das Sociedades Comerciais, neste acto: O sócio EE, uma vez que o restante sócio está impedido de votar nos termos da alínea g) do número um, do artigo duzentos e cinquenta e um (..), delibera, para garantia do referido empréstimo, hipotecar os imóveis supra identificados”*. Todavia, concluiu o tribunal que tal declaração não se encontrava abrangida pela força probatória plena do documento autêntico em que se encontrava inscrita, antes carecendo tal justificado interesse próprio de ser alegado e provado.

O tribunal acrescentou ainda que, no caso em apreço, não havia lugar a inversão do ónus da prova do justificado interesse próprio da sociedade, pois que a situação se reportava a *“ação proposta pelo credor reclamante que se quer valer das garantias prestadas (e a quem compete demonstrar essa*

validade – artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil)”, sendo que, além disso, a “exceção de nulidade das garantias foi deduzida não pela sociedade que as prestou, a devedora insolvente, mas pela massa insolvente, património autónomo que com a primeira se não confunde e que, por existir apenas com o processo insolvencial, não lhe pode ser atribuída posição probatória privilegiada do (des)interesse da sociedade aquando da prestação das garantias – artigo 146.º, n.º1, do CIRE.”.

Termos em que se confirmou o acórdão recorrido, não se considerando válidas as garantias prestadas, por inexistência de justificado interesse próprio da sociedade e por violação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, do CSC.

NULIDADE DE CLÁUSULA PENAL - REGIME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

Acórdão de 9 de novembro de 2017 (Processo n.º 26399/09.5T2SNT.L1.S1) - STJ

No caso que foi submetido à sua apreciação, o STJ teve de se pronunciar sobre a validade de uma cláusula penal inserida em 7 contratos de manutenção de elevadores.

O processo iniciou-se com a entidade responsável pela manutenção dos elevadores a pedir a condenação da ré no pagamento de uma indemnização por ter resolvido os referidos sete contratos sem que, na verdade, existisse justa causa para tanto.

No contexto da resposta a tal pedido, apresentou a Ré pedido reconvenicional, em que peticionou, entre outros, a declaração de nulidade da cláusula 5.6 dos contratos celebrados. Todavia, o que veio a ser objeto de aprofundada análise no referido acórdão foi, ao invés, a cláusula 5.7.4. Era como segue o conteúdo de tal cláusula: “«Uma vez que a natureza, âmbito e duração dos serviços contratados é elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da AA, em caso de denúncia antecipada do presente contrato pelo Cliente, a AA terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente faturada, no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com a duração entre 5 e 10 anos e no valor de 25% do preço para contratos com duração entre os 10 e 20 anos».”

Em primeiro lugar, começou o Tribunal por considerar que tal cláusula teria de ser analisada à luz do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, tendo fundamentado tal conclusão no facto de o texto dos contratos de manutenção integrarem um formulário que foi apresentado pela autora à ré “para subscrição, caso o aceitasse nos seus precisos termos”, não tendo sido objeto de negociação prévia pelas partes.

Já na análise da validade da cláusula à luz de tal regime legal, entendeu o tribunal que: *“Vale tudo isto por dizer que, apesar de se aceitar que a denúncia antecipada do contrato de manutenção completa de elevadores por parte da ré/recorrida implica, seguramente, um dano para a autora/recorrente, é indiscutível que esse dano não se traduz, em regra, num prejuízo equivalente a 25% do valor de todas as prestações devidas até final do contrato, tanto mais que existem gastos associados à contraprestação da predisponente que nunca serão realizados”*.

Interessante é ainda a comparação estabelecida pelo próprio acórdão com uma outra cláusula do contrato: *“E, nesta perspetiva, basta atentar no preceituado na cláusula 5.6. das condições gerais dos contratos em causa, para facilmente se constar que, para o caso de incumprimento do contrato imputável à AA, ela apenas responderá «até à concorrência do valor de 3 meses de facturação AA do presente Contrato, como máximo de indemnização a pagar ao Cliente», o que patenteia um manifesto desequilíbrio contratual de interesses e, no dizer do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24.11.2015[30] (proc. nº 1069/13.3TBGDM.P1 e em que estava em causa uma cláusula idêntica relativa a um contrato com a duração de 20 anos), evidencia a abusiva posição da autora.”*

Conclui o tribunal, em suma, que *“dúvidas não restam que a aplicação da cláusula 5.7.4. conduzirá sempre a uma superioridade manifesta da indemnização em relação ao montante dos danos normalmente previsíveis.”* Em consequência da linha de raciocínio que vem de ser descrita, termina o acórdão com a seguinte conclusão: *“Por conseguinte, tal como se decidiu no acórdão recorrido, impõe-se concluir que a cláusula 5.7.4. é proibida, por desproporcionada, nos termos do disposto no art. 19º, al. c) do DL nº446/85, de 25.10, o que acarreta a sua nulidade nos termos do art. 12º do mesmo diploma legal, ficando, deste modo, prejudicado o conhecimento da questão de saber se a autora tem direito ao montante petitionado”*.

3. Financeiro

CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO DO IMPACTO NA SOLVABILIDADE DOS CONSUMIDORES DE AUMENTOS DO INDEXANTE APLICÁVEL

Instrução n.º 3/2018 do BdP (BO n.º 1/2018, 3.º Suplemento, de 1 de fevereiro de 2018)

A Instrução n.º 3/2018 do BdP, de 1 de fevereiro (“Instrução 3/2018”), vem estabelecer os critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante

aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista. Os contratos de crédito referidos anteriormente incluem os contratos sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (“DL 74A/2017”), bem como os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, conforme alterado (“DL 133/2009”).

A Instrução 3/2018 vem alterar os critérios anteriormente estabelecidos através da Instrução do BdP n.º 15/2017, de 22 de setembro, que é agora revogada. Entre as alterações promovidas, destaca-se a previsão de novos critérios de acordo com uma nova divisão dos contratos consoante o respetivo prazo.

A Instrução 3/2018: (i) entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2018 relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo DL 74A/2017, e (ii) entrará em vigor no dia 1 de julho de 2018 relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo DL 133/2009.

MENSURAÇÃO DE PERDAS DE CRÉDITO ESPERADAS NO CONTEXTO DA NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 9: CRITÉRIOS DE REFERÊNCIA

Carta Circular n.º CC/2018/00000006 do BdP, de 24 de janeiro de 2018

A Carta Circular n.º CC/2018/00000006 do BdP, de 24 de janeiro de 2018 (“Carta Circular 2018/06”) vem introduzir os critérios de referência utilizados pelo BdP na avaliação das perdas de crédito esperadas, no âmbito da aplicação do modelo de perdas esperadas introduzido pela Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “*Instrumentos Financeiros*” (IFRS 9), obrigatória desde o dia 1 de janeiro de 2018.

Através da Carta Circular 2018/06, o BdP revê os critérios de referência introduzidos em 2014 pela Carta Circular n.º 02/2014/DSP no contexto da avaliação das instituições que utilizam metodologias de cálculo de imparidade. Assiste-se, assim, a uma substituição do modelo de perdas incorridas, previsto na Norma Internacional de Contabilidade 39 “*Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*” (IAS 39), pelo modelo de perdas esperadas introduzido pela IFRS 9.

Os critérios de referência revistos não prejudicam a aplicação de outros critérios que as Instituições considerem adequados ao cumprimento da norma IFRS 9, devendo ser observados conjuntamente, por um lado, com as Orientações da EBA relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização de perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06) e, por outro, quando aplicável, com as “*Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito*” emitidas pelo BCE.

ORIENTAÇÕES DA EBA EM MATÉRIA DE GOVERNO INTERNO DAS INSTITUIÇÕES

Carta Circular n.º CC/2018/00000016 do BdP, de 22 de fevereiro de 2018

Através da Carta Circular n.º CC/2018/00000016 do BdP, de 22 de fevereiro de 2018 (“Carta Circular 2018/16”), o BdP vem dar nota da publicação das novas orientações da EBA em matéria de governo interno das instituições (*Guidelines on internal governance under Directive 2013/36/EU*) e consequente revogação das orientações anteriores, datadas de 27 de setembro de 2011.

Mais informa que as novas orientações entrarão em vigor no dia 1 de julho de 2018, impondo que as instituições incluídas no seu âmbito de aplicação adotem desde já as medidas necessárias com vista a darem cumprimento às mesmas.

O BdP acrescenta ainda que a aplicação destas orientações deve ser efetuada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, funcionando como complemento às disposições do RGICSF e do Aviso do BdP n.º 5/2008, de 1 de julho.

ORIENTAÇÕES DA EBA EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Carta Circular n.º CC/2018/00000018 do BdP, de 22 de fevereiro de 2018

Através da Carta Circular n.º CC/2018/00000018 do BdP, de 22 de fevereiro de 2018 (“Carta Circular 2018/18”), o BdP vem dar nota da publicação das novas orientações da EBA em matéria de avaliação da adequação dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções essenciais (*Joint ESMA and EBA Guidelines on the assessment of the suitability of members of the management body and key function holders under Directive 2013/36/EU and Directive 2014/65/EU*) e consequente revogação das orientações anteriores, datadas de 22 de novembro de 2012.

Mais informa que as novas orientações entrarão em vigor no dia 1 de julho de 2018, impondo que as instituições incluídas no seu âmbito de aplicação adotem desde já as medidas necessárias com vista a darem cumprimento às mesmas.

O BdP acrescenta ainda que a aplicação destas orientações deve ser efetuada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, funcionando como complemento às disposições do RGICSF nesta matéria.

ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N.º 8/2016-R, DE 16 DE AGOSTO

Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro (DR 26, Série II, de 6 de fevereiro de 2018)

A Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro (“Norma Regulamentar 1/2018”) veio disciplinar a prestação de informações pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime “Solvência II”, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental, em conformidade com

o RJASR. A Norma Regulamentar 1/2018 veio alterar a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, de modo a ajustá-la às alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2189, da Comissão, de 24 de novembro de 2017.

Adicionalmente, prevê-se a obrigatoriedade de utilização do código de produto na informação a comunicar nos termos previstos no artigo 11.º alínea d) do Regulamento de Execução, bem como o aditamento de um anexo à Norma Regulamentar 8/2016, que inclui uma tabela para a construção desse mesmo código.

Por último, a Norma Regulamentar 1/2018 vem prever a obrigatoriedade de as empresas de seguros que explorem a modalidade de acidentes de trabalho identificarem os investimentos alocados às responsabilidades desta modalidade e a parcela das responsabilidades apuradas com base técnica semelhante à dos seguros de vida, utilizando para o efeito um código de fundo autónomo específico.

A Norma Regulamentar 1/2018 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2018.

REGIME SANCIONATÓRIO DO FINANCIAMENTO COLABORATIVO

Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro (DR 29, Série I, de 9 de fevereiro de 2018)

A Lei n.º 3/2018 de 9 de fevereiro de 2018 (“Lei”) estabelece o regime sancionatório aplicável ao financiamento colaborativo (o “*crowdfunding*”), procedendo à alteração da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que, por sua vez, define o regime jurídico aplicável a este tipo de financiamento.

A presente Lei atribui à CMVM competência para regular, supervisionar e fiscalizar a atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo. No que concerne à modalidade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a competência é atribuída à ASAE.

No que respeita ao regime sancionatório aplicável, a Lei estabelece dois regimes diferentes, consoante se trate de (i) financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo; ou (ii) de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa. A CMVM e a ASAE, respetivamente, são as entidades competentes para proceder ao apuramento das infrações, à instrução processual e à aplicação de coimas e sanções acessórias nas modalidades de financiamento colaborativo acima referidas.

Para cada uma das categorias de financiamento colaborativo - (i) financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo; ou (ii) de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa - são identificados os atos e condutas que constituem tipos contraordenacionais muito graves, graves ou leves e as coimas respetivamente aplicáveis.

Em particular, no que concerne à atividade de financiamento de colaborativo de capital ou por empréstimo, prevêem-se as seguintes contraordenações muito graves, puníveis com coima de entre € 5.000 e € 1.000.000:

- (i) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem o respetivo registo junto da CMVM ou, havendo registo, fora do âmbito que dele resulta;
- (ii) A violação das sanções acessórias de interdição temporária de atividade ou de inibição do exercício de funções e de representação cominadas pela CMVM, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.

Configuram, por sua vez, contraordenações graves, puníveis com coimas entre € 2.500 e € 500.000:

- (i) A violação das regras de prestação de informação;
- (ii) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão da prestação dessa informação;
- (iii) A violação das regras sobre a confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- (iv) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMVM ou a comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão da prestação dessa informação;
- (v) A não adoção ou redução a escrito pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna, bem como a violação do regime de organização interna;
- (vi) A violação das regras de disponibilização na plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna da respetiva entidade gestora;
- (vii) A não comunicação atempada à CMVM, pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica, da alteração dos elementos objeto do registo da atividade;
- (viii) A realização de atos ou operações proibidos pela entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- (ix) A violação das regras sobre a redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;

- (x) A violação das regras sobre conflitos de interesses, incluindo a violação das regras de adoção e redução a escrito da política sobre conflitos de interesses pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo;
- (xi) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM transmitidos por escrito aos seus destinatários.

Também relativamente à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, destaca-se que, cumulativamente com as coimas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, para além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

- (i) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- (ii) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
- (iii) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
- (iv) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;
- (v) Cancelamento do registo necessário para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.

As sanções referidas nas alíneas ii) e iii) acima não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

A Lei prevê igualmente um conjunto de contraordenações muito graves, graves, leves e respetivas coimas, que podem ser cumuladas com sanções acessórias, para o caso de violação de deveres no âmbito do financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa.

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da Lei, será promovida a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e da demais legislação e regulamentação adotada no quadro do financiamento colaborativo, e ponderada pelo Governo e pela CMVM, consoante o ato normativo em causa e em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.

4. Público

RENEGOCIAÇÃO DA SUBCONCESSÃO DA AUTOESTRADA TRANSMONTANA

Resolução do Conselho Ministros n.º 11-B/2018, de 16 fevereiro (DR 34, Série I, de 16 de fevereiro de 2018)

No seguimento da conclusão do processo negocial da Subconcessão da Autoestrada Transmontana, a Resolução do Conselho Ministros n.º 11-B/2018, de 16 fevereiro vem delegar nos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas a competência para autorizar a Infraestruturas de Portugal, S.A. a redefinir o âmbito dos trabalhos integrados no contrato de subconcessão, em regime de parceria público-privada, da conceção, projeto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados que integram a Subconcessão Autoestrada Transmontana, celebrado com a Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S. A., em 9 de dezembro de 2008.

ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA ZONA PILOTO DO PROJETO *WINDFLOAT ATLANTIC*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2018, de 19 de fevereiro (DR 35, Série I, de 19 de fevereiro de 2018)

O projeto *Windfloat Atlantic* (“Projeto”) consiste na implementação de empreendimentos relacionados com investigação e desenvolvimento de energias renováveis oceânicas, leia-se energia das ondas e energia eólica *offshore* flutuante, ao largo de Viana do Castelo (“Zona Piloto”).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2018, de 19 de fevereiro vem incumbir o Ministro da Economia de:

- propor a adequação do regime jurídico subjacente ao Projeto e a alteração do contrato de concessão da Zona Piloto, de modo a enquadrarem (i) a alteração da localização da Zona Piloto para a zona ao largo de Viana do Castelo; e (ii) a ampliação do objeto da concessão de modo a abranger a generalidade das energias renováveis oceânicas; e,
- promover a alteração do contrato de concessão da REN – Rede Elétrica Nacional de forma a permitir a construção do cabo submarino de ligação da Zona Piloto à Rede Elétrica Nacional, prevendo a sua posterior transmissão para a concessionária da gestão da Zona Piloto.

GESTÃO DO PORTAL BASE

Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro (DR 40, Série I, de 26 de fevereiro de 2018)

A Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro (“Portaria”) regula o funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos (“Portal BASE”), previsto no CCP e a aprovação dos modelos de dados a transmitir ao Portal BASE, para efeitos do disposto no CCP.

O Portal BASE é gerido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (“IMPIC”) e disponibiliza pública e gratuitamente informação sobre a formação e execução dos contratos públicos, nomeadamente:

- anúncios publicados no DR relativos a procedimentos de formação de contratos públicos;
- diversas informações sobre contratos públicos sujeitos à parte II do CCP e à execução dos contratos administrativos sujeitos à parte III do CCP, incluindo: (i) os bens, serviços ou obras objeto do contrato; (ii) o preço; (iii) a identificação do adjudicatário e dos restantes concorrentes; (iv) a identificação de impugnações do procedimento; (v) a publicitação integral dos contratos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais;
- decisões definitivas de aplicação da sanção de proibição de participação previstas nos artigos 460.º e 464.º-A do CCP, durante o período da respetiva proibição;
- modificações objetivas de contratos que representem um valor acumulado superior a 10 % do preço contratual, as quais são publicadas até seis meses após a extinção do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do CCP;
- base de dados de legislação, regulamentação e jurisprudência, nacional e comunitária, relacionada com contratos públicos;
- guias de boas práticas e orientações técnicas sobre contratação pública;
- informação estatística, incluindo relatórios anuais e sínteses mensais de contratação pública.

A Portaria também cria o dever das entidades adjudicantes transmitirem ao Portal BASE diversas informações sobre os seus procedimentos de contratação pública mediante submissão de diversos formulários *standard* que se encontram em anexo à Portaria.

Apesar de o Portal BASE ser gerido pelo IMPIC, a informação constante do mesmo é da exclusiva responsabilidade das entidades adjudicantes.

5. Fiscal

IRS E IRC – OBRIGAÇÃO DE OS SUJEITOS PASSIVOS MANTEREM UM DOSSIER FISCAL.

Portaria n.º 51/2018, de 16 de fevereiro (DR 34, 1.ª Série, de 16 de fevereiro de 2018)

A presente portaria altera o conjunto de documentos que integram o dossier fiscal (processo de documentação fiscal que os respetivos sujeitos passivos estão obrigados a constituir e manter nos termos do art.º 129.º do CIRS e do art.º 130.º do CIRC), passando a fazer-se expressa referência aos “Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro” e a outros mapas que se justificam para fins de controlo por parte da Inspeção Tributária e Aduaneira, assim como, à aprovação do mapa de modelo oficial a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do referido Decreto-Lei.

MECANISMO DE TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE

Portaria n.º 58/2018, de 27 de fevereiro (DR 41, Série I, de 27 de fevereiro de 2018)

A portaria em referência procede à alteração da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passando a incluir na lista de jurisdições participantes no mecanismo de troca automática de informações no domínio da fiscalidade o Azerbaijão, as Bahamas, Bahrain, Hong Kong, o Líbano, a Nigéria, o Panamá, o Paquistão, o Qatar, Singapura, a Turquia e os Emirados Árabes Unidos.

IRS – RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Acórdão TC n.º 718/2017 (DR 33, Série II, 15 de fevereiro de 2018)

No presente Acórdão, o TC vem analisar a constitucionalidade da interpretação do art.º 54.º do CPPT face aos art.º 20.º e 268.º n.º 4 da CRP, no seguinte sentido: a não impugnação autónoma de atos de indeferimento de pedidos de reconhecimento do estatuto de residente não habitual em Portugal, impede a impugnação judicial da decisão final de liquidação do imposto com fundamento em vícios daqueles.

O TC decidiu não julgar a referida interpretação inconstitucional, com fundamento no facto de o ato de reconhecimento do estatuto de RNH configurar um ato administrativo autónomo, com efeitos próprios e que se estendem para além do ato de liquidação do imposto que imediatamente se lhe segue, pelo que “nada parece haver de anómalo, do ponto de vista da ratio subjacente a um tal regime, que a sua

impugnação autónoma constitua para o contribuinte um ónus e não uma mera faculdade; ou, numa formulação mais próxima da seguida pela recorrente nas suas alegações, na regra segundo a qual, se aquele ato não for judicialmente impugnado, no prazo legalmente fixado para o efeito, não mais o poderá ser, excluindo-se a possibilidade de impugnação do ato consequente — como o de liquidação do tributo —, com fundamento em vícios que atinjam aquele seu ato pressuposto”.

6. Concorrência

AQUISIÇÃO DA *SCRIPPS* PELA *DISCOVERY* – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 6 de fevereiro de 2018

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Scripps* pela *Discovery*, duas empresas que desenvolvem atividades enquanto fornecedoras de canais parte do pacote básico disponibilizado por distribuidores de televisão por subscrição ativos no EEE. A *Scripps* encontra-se particularmente ativa no Reino Unido (através da empresa de media UKTV, que detém em conjunto com a BBC) e na Polónia (através da TVN, uma empresa de *media* polaca, que adquiriu em 2015).

Note-se que a autoridade da concorrência polaca pediu à CE que o caso fosse analisado a nível nacional, nos termos do n.º 2, alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Controlo das Concentrações (Regulamento n.º 139/2004, de 20 de janeiro). Contudo, a CE entendeu que estava mais bem posicionada para analisar o caso, devido à sua vasta experiência na análise de casos no setor dos *media* e à necessidade de assegurar a consistência na aplicação das regras de controlo de concentrações neste setor, em todo o EEE.

A investigação da CE afastou quaisquer preocupações jusconcorrenciais decorrentes desta operação no Reino Unido. Diferente entendimento foi manifestado pela CE relativamente ao impacto no mercado polaco, tendo em conta que se entendeu que a concentração poderia vir a aumentar o poder negocial da *Discovery* face ao dos distribuidores de televisão por subscrição, devido ao facto de, no perímetro da transação, estar compreendida a aquisição de certos canais que seriam, segundo a investigação da CE, particularmente importantes para os pacotes básicos dos distribuidores de televisão por subscrição. Em particular, tendo o canal TVN24 (canal da cadeia TVN dedicado a notícias) sido identificado como sendo essencial na oferta retalhista de televisão, a CE entendeu que, em resultado da transação, a *Discovery* poderia vir a ter a capacidade e o incentivo para impor aos referidos distribuidores a aquisição do seu portfólio de canais televisivos, possibilitando-lhe aumentar os seus proventos resultantes destas relações comerciais.

De modo a superar as preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *Discovery* comprometeu-se a dar acesso aos canais TVN24 e TVN24 Bis a distribuidores atuais e futuros de televisão por subscrição, mediante o pagamento de uma contrapartida razoável determinada tendo por referência acordos comparáveis, durante o período de 7 anos.

A CE entendeu que o compromisso proposto eliminaria as preocupações jus-concorrenciais identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

CE SANCIONOU EMPRESAS DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE AUTOMÓVEIS E FORNECEDORES DE PEÇAS AUTOMÓVEIS POR PARTICIPAÇÃO EM TRÊS CARTÉIS

Nota de Imprensa da CE de 21 de fevereiro de 2018

A CE sancionou quatro empresas de transporte marítimo de automóveis e quatro fornecedores de peças automóveis (dois fornecedores de velas para motor e dois de sistemas de travagem) por participação em cartel, em três decisões separadas, totalizando uma coima global no valor de € 546 milhões.

No primeiro caso, a CE entendeu que as empresas *CSAV*, "*K*" *Line*, *MOL*, *NYK* e *WWL-EUKOR* participaram num cartel que afetou o mercado mundial de transporte marítimo de automóveis, impondo uma coima total de € 395 milhões. Segundo a investigação da CE, entre 2006 a 2012, estas empresas coordenaram as suas condutas no mercado do transporte de novos automóveis, camiões e outros veículos de grandes dimensões em alto mar, em várias rotas entre a Europa e outros continentes. As alegadas condutas colusivas corresponderam à coordenação de preços, alocação de clientes e troca de informação sensível sobre preços, taxas e sobretaxas acrescentadas aos preços para compensar flutuações cambiais ou flutuações dos preços do petróleo.

Neste caso, a investigação da CE teve origem num pedido de clemência submetido pela *MOL*, tendo esta empresa recebido total isenção da coima por ter revelado a existência do alegado cartel. As empresas *CSAV*, "*K*" *Line*, *NYK* e *WWL-EUKOR* também beneficiaram, por um lado, de uma redução da coima ao abrigo do regime da clemência por terem cooperado com a CE e por terem também aportado provas adicionais e, por outro, de uma redução de 10% por terem admitido a participação na infração (ao abrigo do regime da transação).

No final, a *NYK* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 141 milhões, a "*K*" *Line* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 39 milhões, a *WWL-EUKOR* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 207 milhões e a *CSAV* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 7 milhões (beneficiando de uma redução que teve em conta o seu menor envolvimento, quando comparado com o das restantes empresas).

No segundo caso, a CE entendeu que as empresas *Bosch*, *Denso* e *NGK* participaram num cartel relativo ao fornecimento de velas para a produção de automóveis no EEE e impôs uma coima total de € 76 milhões. Segundo a investigação da CE, de 2000 a 2011, as empresas trocaram informação comercial sensível e, em algumas situações, acordaram preços orçamentados a clientes, partilharam o fornecimento de produtos a certos clientes e acordaram respeitar “direitos de fornecimento históricos”.

Este caso também teve origem num pedido de clemência submetido pela *Denso*, tendo a empresa recebido total isenção de coima por ter revelado a existência do alegado cartel. As restantes empresas também beneficiaram de uma redução ao abrigo do regime da clemência por terem cooperado com a CE e por terem também aportado provas adicionais e, ainda, de uma redução de 10% por terem admitido a participação na infração (ao abrigo do regime da transação).

No final, a *Bosch* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 45 milhões e a *NGK* foi sancionada com uma coima de aproximadamente € 30 milhões.

Por último, no terceiro caso a CE impôs uma coima total de € 75 milhões por entender que, por um lado, as empresas *TRW*, *Bosch* e *Continental* participaram num cartel relativo ao fornecimento de sistemas de travagem hidráulica; e, por outro, as empresas *Bosch* e *Continental* participaram num cartel relativo ao fornecimento de sistemas de travagem eletrónica. Segundo a investigação da CE, em ambos os cartéis (que duraram entre 2007 e 2011 e 2010 e 2011, respetivamente) as empresas coordenaram o seu comportamento no mercado ao trocarem informação sensível, incluindo elementos relevantes para a determinação dos preços.

Uma vez mais, o caso teve origem num pedido de clemência submetido pela *TRW*, tendo a empresa recebido isenção da coima por ter revelado a existência dos cartéis. As restantes empresas também beneficiaram de uma redução ao abrigo do regime de clemência por terem cooperado com a CE e por terem também aportado provas adicionais e, ainda, de uma redução de 10% por terem admitido a participação na infração (ao abrigo do regime da transação).

No final, a *Bosch* foi sancionada com uma coima total de aproximadamente € 31 milhões e a *Continental* com uma coima de aproximadamente € 44 milhões.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com